

NEWSLETTER FISCAL

N.º 91

Agosto 2018

IRC

- **Enquadramento dos Vales Sociais - Informação Vinculativa – Processo 2018 000508 - Despacho de 29 de junho**

Vem o presente despacho informar que a atribuição dos Vales Infância nos moldes indicados no referido processo não cumpre as condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, porquanto a sua atribuição está sujeita a outras condições adicionais impostas pela entidade empregadora, que não são as previstas no aludido decreto-lei, condições essas (“métricas internas com base em funções, antiguidade e atingimento de objetivos”) que remetem para o conceito de remunerações acessórias, auferidas devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e, como tal, para a consideração dos montantes dos referidos “tickets” como rendimentos do trabalho dependente.

De notar que, uma vez que as verbas a atribuir a este título revestem a natureza de rendimento do trabalho dependente, nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS, para efeitos de IRC são considerados como gastos nos termos do art.º 23.º do respetivo diploma. Quanto aos Ticket Ensino (Vales Educação) os mesmos revestem a natureza de rendimentos.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/circ/Documents/FD_CIRC_2018_000508.pdf

IVA

- **Opção de pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica – Artigo 27.º, n.º 8 do Código do IVA - Ofício Circulado n.º 030 203, de 4 de julho - Instruções complementares ao Ofício Circulado n.º 30193, de 11 de agosto de 2017**

Vem o presente ofício circulado informar que, por terem surgido dúvidas concretas sobre o exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do CIVA e os efeitos que dela decorrem, se mostrou necessário proceder à elaboração de instruções administrativas, tendo em vista o correto e atempado cumprimento das obrigações pelos sujeitos passivos que optaram pelo pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica.

Note-se que os valores inscritos nos campos 18 e 19 da declaração periódica podem não refletir o valor total das importações de bens ou do correspondente imposto liquidado, realizadas no período a respeita a declaração, por se referirem, por exemplo, a declaração aduaneira de importação apresentada no âmbito do plano de contingência, por indisponibilidade temporária dos sistemas informáticos das autoridades aduaneiras ou do operador económico (declaração aduaneira não eletrónica).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30203_2018.pdf

OUTROS ASSUNTOS

- **Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro - Ofício Circulado n.º 15662/2018, de 20 de julho, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira**

Vem o presente Ofício Circulado divulgar as taxas médias a utilizar de 1 a 31 de agosto de 2018.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/

- **Taxa supletiva de juros moratórios - Aviso n.º 9939/2018, da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado no Diário da República n.º 143/2018, Série II, de 26 de julho**

Vem o presente aviso informar que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2018, é de 7 %.

Note-se que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do n.º 5 do artigo 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 2.º semestre de 2018, é de 8%.

<https://dre.pt/application/file/a/115777083>